

EDIÇÃO EXTRA DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano II | Nº 97-A | Segunda-feira, 08 de Junho de 2020.

Sadinoel Oliveira Gomes Souza
Prefeito

Wanderson Dias Pereira
Vice-prefeito

Cicero Silvio Pontes Pinho
Chefia de Gabinete

Antônio José de Lima Dias
Procurador Geral do Município

Joaquim Lopes da Gama
Controlador Geral do Município

Rafael Souza Vieira de Moraes
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Mendonça Daumas
Secretário Municipal de Administração

Osório Luis Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo

Julio César de Oliveira Ambrósio
Secretário Municipal de Saúde

Edson Neira Brandão
Secretário Municipal de Fazenda

José Fernando Soares
Secretário Municipal de Planejamento

Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto
Secretário Municipal de Obras

Estevan Simão de Oliveira Assis
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Monica Virgilio Cavalcante
Secretária Municipal de Habitação e Políticas Sociais

Paloma Martins Mendonça
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Luiz Alberto Mendonça
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Edson Neira Brandão
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Leonardo Gomes da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Integração com o COMPERJ

Leonardo Gomes da Silva
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Ronaldo do Carmo Anquieta
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Samir Vaz Lima
Secretário Municipal de Transportes

Renato Machado Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Leonidas Oliveira Gomes Souza
Ouvidoria Geral do Município

Andreia da Silva Daumas
Presidente do Itaprevis



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Decreto:

Decreto Nº 82, de 08 de junho 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ - RJ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição, prevenção, controle, contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, tal como o isolamento social e quarentena, para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência do aumento de pessoas infectadas;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia COVID-19, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, expedido pela Câmara de Vereadores, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itaboraí;

Considerando as infrações sanitárias previstas na Lei Federal 6.437/77;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o firme compromisso do Município de Itaboraí com os direitos constitucionais à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º e 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal são considerados crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva;

Considerando o Informe Técnico nº 002/2020 VISA/SSVS e conforme CI/GAB/SAÚDE nº 142/2020, da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a Nota Informativa Nº 3/2020 CGGAP/DES/SA/MS do Ministério da Saúde;

Considerando que no §2º, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 47.006/2020, e suas alterações, ficou expressamente RECOMENDADO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que em observância ao princípio da cooperação, adotem medidas semelhantes às elencadas pelo Estado, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando os termos do Decreto Estadual 47.112/2020, de 05 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando a Recomendação nº 008/2020 expedidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Itaboraí e pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde Metropolitana II;

Considerando a nota pública PGR-00139806/2020 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de 11 de abril de 2020 e Ofício nº 193/2020 – MPF/PRM-SG-RJ/GAB/ MOAM, expedido pelo Ministério Público Federal;

Considerando o Ofício Circular nº 050/2020-PRES, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ;

Considerando a necessidade de funcionamento de determinados estabelecimentos essenciais, desde que observem às normas sanitárias de combate à pandemia;

Considerando a CI-GAB. SMS nº 194, de 20 de maio de 2020, que sugere ampliar as medi-



das de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Municipal de Saúde apresentando a taxa de letalidade inferior à do Estado do Rio de Janeiro, e que na região há disponibilidade de leitos para a demanda existente;

Considerando que durante o período de vigência deste Decreto, caso as autoridades sanitárias municipais verifiquem qualquer agravamento do cenário epidemiológico, as medidas de flexibilização aqui previstas poderão ser imediatamente revistas e revogadas;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto prorroga até 22 de Junho de 2020 e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), até aqui adotadas, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Itaboraí;

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para notificar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus empregados quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§ 1º - Os Secretários deverão expedir atos de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Ficam suspensas as férias e as licenças especiais para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, especialmente aqueles que exerçam atividades médicas e paramédicas.

§3º - Poderá ser antecipado o gozo de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação, preferencialmente para os casos de

servidores idosos, diabéticos, hipertensos, portadores de doenças respiratórias, câncer, HIV e portadores de outras doenças autoimunes, assim como as servidoras em estado gravídico, observado o parágrafo anterior deste Artigo.

§4º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas infectadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 22 de Junho de 2020, das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, carreatas, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II – atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III – visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – os sepultamentos, velórios e demais procedimentos fúnebres nos cemitérios e crematórios do município deverão observar as recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando também evitar aglomerações.

V – Tendo em vista o elevado número de óbitos em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que esgotou a capacidade de covas nos cemitérios municipais, o sepultamento no Cemitério Municipal São João Batista, só será permitido às famílias dos obituados que possuírem jazigo perpétuo. Nos demais casos, os sepultamentos serão realizados nas demais unidades, conforme a capacidade disponível de covas.

VI – visitas às instituições de longa permanência como asilos e casas de repouso, bem como orfanatos;

VII – das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino de educação infantil e fundamental;

VIII – a retomada do atendimento presencial do Sistema Nacional de Empregos – SINE, agência Itaboraí, fica condicionada a autorização do Ministério da Economia;

IX – o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Itaboraí, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

X – funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XI – as obras e reparos não emergenciais em imóveis comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos

legais.

§1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), ficam suspensos, até o dia 10 de Junho de 2020, das seguintes atividades:

I - o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, que quando permitidas, limitar-se-á, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total e desde que:

a - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

b - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

c - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

d - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo 1,5m entre cada cliente ou frequentador;

e - mantenham fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres;

f - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas e assentos;

g - limitem o uso do estacionamento a 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

h - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

II - as atividades de organizações religiosas, a partir de 10 de junho de 2020, que quando permitidas, adotarão obrigatoriamente os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

a - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

b - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

c - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/



gripe (Covid).

d - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5m entre as pessoas.

§2º - A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias, drogarias, óticas e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente artigo;

Art. 5º - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que têm papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações oriundas dos Órgãos de Saúde e de Vigilância Sanitária e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e ao público, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§ 1º - Determinar o uso obrigatório de máscaras faciais aos feirantes e seus colaboradores e recomendado o uso das mesmas ao público.

§ 2º - Recomendar aos estabelecimentos que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, que deem preferência aos produtores locais, na compra e na reposição de seus estoques.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de farmácias, drogarias, óticas e todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único – Considerando a natureza da prestação de serviços, fica autorizado o funcionamento dos escritórios advocatícios, contábeis e demais profissionais autônomos com atividade regulamentada.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de armários e lojas que comercializam tecidos e aviamentos, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, especialmente para comercialização de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de supermercados, lanchonetes, padaria, loja de conveniências de postos de combustíveis, mercados, minimercados, mercearias, hortifrutis, açougues, peixarias, petshops e demais estabelecimentos comerciais que possuam como sua atividade principal os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

Art. 9º - O funcionamento de bares, restaurantes, e estabelecimentos congêneres fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega em domicílio (sistema delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

Parágrafo Único – Deverá ser respeitado o

espaçamento mínimo de 1,5m entre as mesa e ocupação máxima de 2 pessoas por mesa, ficando ainda proibido o funcionamento de serviço do tipo self-service.

Art. 10 - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade principal se destinem a venda de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, ferragens, limpeza, de equipamento de proteção individual, chaveiros, borracheiros, autopeças, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, lojas de informática e copadoras.

Art. 11 - As Agências Bancárias, inclusive os espaços destinados aos caixas eletrônicos, dos Correios, inclusive as Agências Comunitárias de Correios, Cooperativas de Crédito e as Lotéricas, funcionarão com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, somente para os serviços que não possam ser realizados por meio de atendimento eletrônico, observadas as normas de segurança sanitária.

Art. 12 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos moldes elencados nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 do presente Decreto terão as seguintes obrigações:

I – higienizar e desinfetar, conforme as orientações dos órgãos de saúde para combate à COVID-19, maçanetas, torneiras, carrinhos, pisos, bancadas, máquinas eletrônicas, outros objetos e demais superfícies e ambientes com os quais clientes e funcionários tenham contato. Para mercados, supermercados e hipermercados, os estabelecimentos deverão, ainda, ativamente higienizar as mãos dos clientes ao adentrarem as lojas;

II – organização de fila com espaçamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes, com marcação visual no chão, em seu interior e exterior, quando for o caso, mantendo um fluxo de atendimento, visando evitar aglomerações;

III – fornecer EPIs adequados para prevenção à COVID-19 aos seus empregados funcionários, bem como álcool em gel 70%. As máscaras faciais indicadas pelos organismos de saúde podem ser aquelas confeccionadas de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA N° 3/2020-CGGAP/DES/SAPS/MS;

IV - disponibilizar locais de armazenamento e fornecimento de álcool em gel 70% para uso de seus clientes no interior de seus estabelecimentos;

V - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento e/ou o atendimento da população;

VI – fica determinado que a entrada e permanência de clientes nestes estabelecimentos só serão permitidas com o uso de máscaras faciais indicadas pelos organismos de saúde para combate à COVID-19, podendo ser aquelas confeccionadas manualmente de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA N° 3/2020-CGGAP/DES/SAPS/MS;

VII – não será permitida a exposição dos produtos comercializados na área externa ao estabelecimento;

VIII - funcionários confirmados ou suspeitos de estarem infectados pela COVID-19 deverão ser afastados imediatamente de suas funções e encaminhados aos serviços de saúde. O não cumprimento desta determinação acarretará em infração sanitária segundo a Lei Federal 6.437/77.

Art. 13 - O transporte coletivo municipal deverá funcionar com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar. O condutor do veículo, bem como seus passageiros ficam obrigados a utilizarem máscaras de proteção facial, ficando a cargo do transportador a higienização dos veículos ao final de cada itinerário.

Parágrafo Único – É recomendado o uso de máscaras faciais tanto para funcionários quanto pelos usuários dos demais veículos de transporte de passageiros, tais como transporte individual por táxi ou aplicativos, bem como locadoras de veículos.

Art. 14 - Fica autorizado em todo o Município de Itaboraí o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, excetuando-se os citados nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 do presente Decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

Parágrafo Único - A solicitação dos produtos deverá ser realizada exclusivamente por meio telefônico ou virtual, não sendo permitida a presença de clientes nas lojas.

Art. 15 - Fica recomendada a utilização de máscaras faciais aos cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, inclusive nas áreas comuns dos condomínios, lembrando-se a necessidade de ser mantido o distanciamento social, evitar aglomerações, observar a etiqueta respiratória, fazer o uso do álcool em gel e proceder à lavagem das mãos para evitar a disseminação da COVID-19, como recomendado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – É de extrema importância que pessoas com suspeita médica ou diagnóstico confirmado para a COVID-19 sigam as recomendações de isolamento social por prazo determinado pelo serviço de saúde, evitando a circulação desnecessária e o risco à disseminação da doença.

Art. 16 - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 17 - Os Órgãos integrantes da Operação Preservação da Vida, nomeadamente Guarda Municipal, Fiscalização de Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Fiscalização de Trânsito, no âmbito de suas atribuições legais, deverão diligenciar no sentido do estrito cumprimento das restrições editadas e aplicação das sanções cabíveis, solicitando apoio da força policial quando for o caso.

Art. 18 - Aos agentes públicos é permitido o registro de imagens e dados das pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde pública, visando remessa para a Autoridade Policial e Órgão Ministerial com o fim de ins-



tauração do respectivo procedimento criminal.

Art. 19 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando-se o infrator a multa de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como nos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Integração com o Comperj, apresentará Plano de Retomada Gradual da atividade produtiva, de acordo com o programa denominado Pacto Social pela Saúde e pela Economia, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o qual estará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaboraí, a partir do próximo dia 10 de junho de 2020.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, revogando-se as disposições anteriores e em contrário.
Itaboraí, 08 de Junho de 2020. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito

Decreto Nº 83, de 08 de junho de 2020.

**Considera Ponto Facultativo
Nas Repartições Públicas
Municipais.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no artigo 103, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º - Fica considerado Ponto Facultativo, em todas as repartições públicas municipais, o dia 12 de junho do corrente ano, sexta-feira, em decorrência do feriado de “Corpus Christi”.

Art. 2º – Em virtude às ações e medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), os serviços essenciais, em especial os realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, funcionarão nos horários normais ou determinados, sendo considerada falta grave, a ausência dos servidores plantonistas.

Art. 3º - O presente Decreto será afixado no lugar de costume e publicado para os demais efeitos legais.
Itaboraí, 08 de Junho de 2020. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito